



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº. 249 /2013
008ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17.01.2013
PROCESSO Nº. 1/4399/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200913334
AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA
RECORRENTE: NOVAMETA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS - MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Fundamentação Legal: Arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 92, 140, 829, 835, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa transportadora realizava transporte de mercadoria sem documentação fiscal, no veículo de placas 7967-CE.

A mercadoria transportada consistia em 100Kg de ferro 3/16 e 55 varas de ferro de ¼ de 12m, no valor de R\$1.012,50.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 92, 140, 829, 835, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123,III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo	R\$1.012,50
ICMS	R\$172,12
Multa	R\$303,75
TOTAL	R\$475,87

Constam dos autos: Auto de Infração nº 2009-13334-7; Certificado de Guarda de Mercadorias nº 094/2009; documentos de identificação do veículo de do condutor do veículo (fls. 05-07); Transferência de Fiel Depositário (fls. 10); Procuração, Nota Fiscal 0419 (fls. 12 e 13).

O autuado apresentou defesa tempestiva às fls. 25-27.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, sob o argumento de que a acusação fiscal restou caracterizada, tendo em vista que as mercadorias não estavam acompanhadas de documentação fiscal, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 678/2012, recomendou às fls. 61 a 64 dos autos, a confirmação da decisão condenatória proferida em primeira instância. A PGE adotou o referido parecer, conforme fls. 65.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa transportava mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, infringindo a legislação tributária estadual, mais precisamente o art. 829, do Decreto nº 24.569/97, no montante de R\$1.012,50.

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

No caso que se cuida, verifica-se que o agente fiscal lavrou o presente Auto de Infração diante de uma infração tipificada na legislação, cometida pelo contribuinte responsável pelo crédito tributário, no caso em análise, o transportador da mercadoria sem a documentação fiscal devida.

Inobstante às alegações apresentadas pelo autuado em seu recurso voluntário, verifica-se pela análise dos autos do p. Processo que a acusação fiscal restou plenamente evidenciada, nos termos do art. 829, a seguir transcrito:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para o contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.



DECISÃO

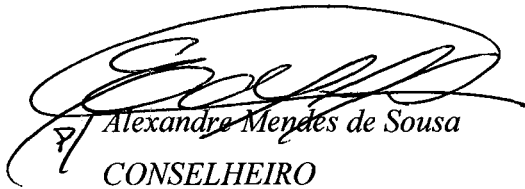
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente NOVAMETA LTDA., e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2013.

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE

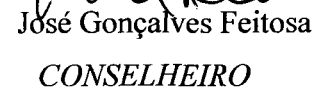

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

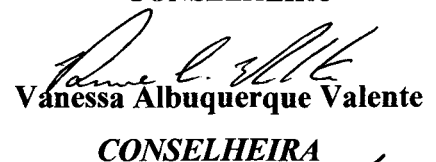

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

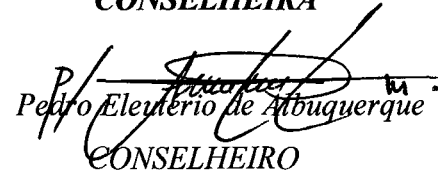

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO